

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade Pitágoras, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC N°:</b> 201711846		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 740/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Pitágoras, com sede na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 4.157, bairro São Francisco, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 24 de abril de 2019, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco), solicitando a manutenção das 150 (cento e cinquenta) vagas pleiteadas.

#### Histórico

A Faculdade Pitágoras foi credenciada por meio da Portaria nº 3.551, de 29 de outubro de 2004, publicada no DOU, em 1º de novembro de 2004.

Os conceitos da IES, conforme constam no sistema e-MEC, são:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	3	2017
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	–	–
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2017

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, presencial, bacharelado, protocolado em 31 de agosto de 2017, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma comissão de avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre

os dias 16 a 19 de setembro de 2018. Ao final, a comissão elaborou um Relatório de nº 142078, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,56
2 – Corpo Docente e tutorial	3,25
3 – Instalações Físicas	3,70
Conceito de Curso	4

A SERES impugnou o Relatório nº 142078 do Inep e o processo foi encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O indicador 2.20 – Número de vagas, obteve conceito insatisfatório “1”, justificado pela comissão do Inep porque “o número de vagas não está fundamentado a partir da realização de uma pesquisa de demanda e imagem da Instituição no Município”. A CTAA confirmou e manteve o relatório, o que levou a SERES a recomendar a redução de vagas, de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco).

Em seu recurso, a IES argumenta que foi um equívoco da SERES a aplicação de redução das vagas. O equívoco estaria na informação de que a aplicação da redução de vagas caberia “aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”. O processo solicitando a autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, foi protocolado em 31 de agosto de 2017, portanto, anterior à publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Consequentemente, requer ao:

*Conselho que, pautada nos princípios administrativos da razoabilidade e da legalidade e da segurança jurídica, acolha os esclarecimentos prestados pela Instituição em sua defesa, reformando a decisão de deferimento do ato autorizativo com redução de 50% das vagas, expedido pela SERES, concedendo à Instituição a autorização do curso de **Biomedicina, com as 150 vagas anuais**, uma vez que resta claramente demonstrado que o curso cumpre integralmente com as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como ao atendimento aos indicadores de qualidade e aos requisitos legais e normativos, bem como ao padrão decisório que norteia o referido processo.*

### **Considerações da Relatora**

A IES argumentou que as 150 (cento e cinquenta) vagas solicitadas devem ser mantidas seguindo a legislação vigente no momento da solicitação do curso superior de Biomedicina, bacharelado. O Relatório nº 141890 da avaliação *in loco* mostra resultados satisfatórios. Nestas condições, sou favorável ao pleito.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras, com sede na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 4.157, bairro São Francisco, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras – Sistema de

Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente